



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.103/2023 – SEMED
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023-CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CFTV E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO.

Nº
1023
CPL

DESPACHO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de **PROCESSO ADMINISTRATIVO de Nº 02.08.00.103/2023 – SEMED**, pelo qual se pretende a contratação do objeto descrito acima.

Concedido o prazo recursal, as **RECORRENTES** interpuseram recursos administrativo à decisão lavrada em **ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS**, oportunidade em que submeteu-se a apreciação a **COMISSÃO**, que no uso de suas atribuições legais, procedeu com o juízo de admissibilidade.

Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.

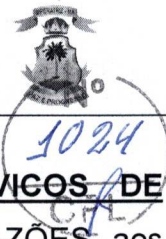
2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, abriu-se o prazo legal para as licitantes interposição dos recursos cabíveis e posteriores contrarrazões, os quais estão acostados aos autos do processo administrativo a disposição das licitantes.

A empresa **SÃO LUIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA** juntou as razões de recurso aos **28/06/2023**. A empresa **REAL ENERGY LTDA** juntou as razões de recurso aos **28/06/2023**.

Dessa feita, encontram-se tempestivas as razões recursais da **RECORRENTE**, haja vista que o art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93, prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição das razões de recurso, a partir da publicação da ata, sendo da data limite dia **10/07/2023**.

[Handwritten signature]



Em resposta, a empresa **ALLIANCE COMERCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** manifestou-se em juntando peça de CONTRARRAZÕES aos **07/07/2023**, sendo, portanto TEMPESTIVO.

Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência entendemos que tais pressupostos estão presentes no recurso apresentado.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

(grifo nosso)

O presidente e membros da comissão em conjunto com a equipe de apoio procedeu com a análise previa dos Recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas pelas empresas acerca da decisão que restou pela HABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA, com base nas normas estabelecidas pelo edital da CP nº 008/2023-CPL, bem como nas legislações que regem o procedimento licitatório, descritas no rol de fundamento legal informando o que segue:

a) DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**,



1025

impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

(grifo nosso)

1. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifo nosso)

2. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, eficiência e da razoabilidade o legislador constitucional originário **teve como destinatária a proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade, eficiência e pautadas no julgamento objetivo.
3. Acerca das alegações pontuadas nos recursos apresentados: deixaremos de adentrar ao mérito, uma vez que as razões trazem questões de ordem técnica, conforme a natureza do objeto. Assim, cabe ao corpo técnico da SEMED, responsável pela confecção do TERMO DE REFERENCIA, no uso da expertise da equipe devidamente habilitada para tal, responsável pela fase preparatória. Assim, remetemos à SEMED que no uso de suas atribuições emita parecer decisório.

5- DA CONCLUSÃO



Nº
1026
SÃO LUIS

Diante das razões interpostas e fundamentos trazidos pela empresa **SÃO LUIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **REAL ENERGY LTDA**, ora RECORRENTES em face da decisão que restou pela habilitação da empresa vencedora e contrarrazoante, **ALLIANCE COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** com base nas informações extraídas DO PARECER TÉCNICO SEMED, e do suporte jurídico que versam sobre a matéria, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e dos que lhes são correlatos, decidimos:

No juízo de admissibilidade **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto, **pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal**, em especial a TEMPESTIVIDADE e a sucumbência.

Desta feita, **REMETO** os autos à **SEMED** para que emita decisão de mérito nos termos do Art. 109, § 4º para que esta, no uso de suas atribuições, dê prosseguimento como entender necessário.

Imperatriz, 10 de julho de 2023.


FRANCISCO SENA LEAL
PRESIDENTE DA COMISSAO


MARIA MARINA MATOS SOUSA
SECRETÁRIA COMISSÃO


WANESSA COSTA MOTA
MEMBRO